



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

LEI Nº 062, DE 27 DE MARÇO DE 1993

**Dispõe sobre o Estatuto dos
Servidores Públicos do Município de
Pindoretama.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta Lei institui o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Pindoretama.

Parágrafo Único – As disposições contidas nesta Lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 2º – Para os fins desta Lei:

- I. O servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público;
- II. Cargo público é o criado por lei, com denominação própria, quantidade e vencimentos certos cometendo ao servidor atribuições e responsabilidades;
- III. Categoria funcional é o conjunto de cargos da mesma natureza de trabalho.

Parágrafo Único – Os cargos públicos são acessíveis aos que preenchem os seguintes requisitos:

- I. Ser brasileiro, nos termos da Constituição Federal;
- II. Ter completado 18 anos;
- III. Estar em pleno exercício dos direitos políticos;
- IV. Ser julgado apto em inspeção de saúde realizada em órgão médico oficial do Município;
- V. Possuir aptidão para o exercício do cargo;
- VI. Não exercer outro cargo ou emprego caracterizante da acumulação proibida;
- VII. Estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Art. 3º – É vedado cometer ao servidor atribuições e responsabilidades diversas das inerentes ao seu cargo, exceto participação assentida em órgão colegiado e em comissões legais.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

Art. 4º – Os cargos referentes a profissões regulamentadas serão providos unicamente por quem satisfazer os requisitos legais respectivos.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO, DA CARREIRA E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

Art. 5º – Os cargos públicos serão providos:

- I. Nomeação;
- II. Promoção;
- III. Ascensão;
- IV. Reintegração;
- V. Transferência;
- VI. Reversão;
- VII. Readaptação.

CAPÍTULO II
DAS NOMEÇÕES

SEÇÃO I
DAS FORMAS DE NOMEAÇÃO

Art. 6º – A nomeação será feita:

- I. Em caráter efetivo, quando exigida a prévia habilitação em concurso público, para essa forma de provimento;
- II. Em comissão, para cargo declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 7º – Compete a cada Poder na sua área de competência, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira.

Parágrafo Único – As funções em comissão serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira.

Art. 8º – O ato de provimento conterà necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade e responsabilidade de quem der posse:

- I. Modalidade de provimento e nome completo do interessado;
- II. Denominação do cargo e forma de nomeação;
- III. Fundamento legal.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

SEÇÃO II
DO CONCURSOS

Art. 9º – A investidura em cargo de provimento efetivo será sempre precedida de concurso de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único – No concurso para provimento de nível universitário haverá, necessariamente, provas de títulos.

Art. 10 – A aprovação em concurso público gera direito à nomeação, respeitada a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º – Terá preferência para nomeação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, persistindo a igualdade, aquele que contar com maior tempo de serviço prestado ao Município de Pindoretama.

§ 2º – Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público do Município, se decidirá em favor daquele de maior idade civil.

Art. 11 – A instrumentação e execução dos concursos será centralizada na Secretaria Municipal da Administração e Finanças, no âmbito do Poder Executivo e no departamento competente do Poder Legislativo.

Parágrafo Único – O concurso público será realizado, preferencialmente, na sede do município, ou na região onde o cargo será provido.

Art. 12 – As provas serão avaliadas na escala de zero a dez pontos, e aos títulos serão atribuídos, no máximo, cinco pontos.

Art. 13 – O Edital do concurso disciplinará os requisitos para inscrição, o processo de realização, os critérios de classificação, o número de vagas, os recursos e a homologação.

Art. 14 – Na realização dos concursos serão adotados as seguintes normas gerais:

- I. Não se publicará edital, na vigência do prazo de validade de concurso anterior, para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura, ou enquanto houver servidor de igual categoria em disponibilidade.
- II. A inscrição de servidor federal, estadual ou municipal, inclusive da administração indireta poderá ser feita até aos sessenta anos de idade;
- III. Os concursos terão validade de um ano, a contar da publicação da homologação, em lugar público, prorrogável expressamente em igual período.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

IV. Comprovação, no ato da inscrição, dos requisitos para a posse em cargo público.

Art. 15 – A administração proporcionará aos portadores de deficiência física e limitação sensorial, condições para a participação em provas.

Art. 16 – Viola direito constitucional o agente público que delonga a nomeação do classificado em concurso público, com vistas ao escoamento do prazo de validade do mesmo, para a realização de novo concurso.

SEÇÃO III
DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 17 – Haverá substituição no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo de direção ou assessoramento.

Art. 18 – A substituição recairá em servidor público e dependerá da expedição de ato específico.

§ 1º – O titular de cargo de Direção poderá ser designado para responder, cumulativamente, por outro cargo da mesma natureza pelo prazo máximo de quinze dias, durante o qual deverá se verificar a nomeação de titular.

§ 2º – A reassunção do cargo faz cessar os efeitos da substituição.

SEÇÃO IV
DA POSSE

Art. 19 – São requisitos cumulativos para a posse em cargo público:

- I. Ser brasileiro, nos termos da Constituição Federal;
- II. Ter completado 18 anos;
- III. Estar em pleno exercício dos direitos políticos;
- IV. Ser julgado apto em inspeção de saúde realizada em órgão médico oficial do Município;
- V. Possuir aptidão para o exercício do cargo;
- VI. Não exercer outro cargo ou emprego caracterizante da acumulação proibida;

§ 1º – A prova das condições referidas nos itens I, II, III, IV, VI e VII não será solicitada nos casos de reintegração, reversão e readmissão, ou quando se tratar de ocupante de cargo público do Município.

§ 2º – O limite de idade, quando se tratar de provimento de função em comissão será de sessenta e nove anos incompletos.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

Art. 20 – A deficiência da capacidade física ou limitação sensorial, quando comprovadamente estacionária, não constituirão impedimento à posse e ao exercício do cargo, salvo quando, nos termos do artigo 19, alínea “V”, forem considerados incompatíveis com a natureza das atribuições a serem desempenhadas.

Parágrafo Único – A compatibilidade deverá ser declarada por junta especial, constituída por médicos especializados na área da deficiência ou à limitação diagnosticada.

Art. 21 – São competentes para dar posse:

- I. No Poder Executivo:
 - a) O Prefeito, aos nomeados para funções de Direção ou Assessoramento;
 - b) O Secretário Municipal de Administração e Finanças, aos nomeados para os cargos de provimento efetivo.
- II. No Poder Legislativo:
 - a) O Presidente da Câmara Municipal, aos nomeados para as funções de Direção e Assessoramento;
 - b) O Secretário Legislativo, aos nomeados para os cargos provimento efetivo.

Art. 22 – A posse se verificará mediante termo lavrado em livro próprio, assinado, também pela autoridade que a presidir.

Parágrafo Único – Só haverá posse quando o provimento decorrer de nomeação, acesso e ascensão.

Art. 23 – Em casos especiais, a juízo dos Poderes Executivo e Legislativo, a posse poderá ser tomada por procuração específica.

Art. 24 – A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se forem observados os requisitos legais para a investidura do cargo.

Art. 25 – A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento do cargo, em local público do Município.

§ 1º – O prazo inicial para a posse deverá ser prorrogado em até cento e vinte dias, a requerimento do interessado.

§ 2º – O prazo inicial do servidor em férias ou licença será contados a partir do termo final desses eventos.

§ 3º – Se a posse não se caracterizar dentro do prazo, o ato de provimento será tornado sem efeito.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

SEÇÃO V
DO EXERCÍCIO

Art. 26 – O exercício é o início do desempenho das atribuições e responsabilidade de cargo.

§ 1º – O início do exercício e as alterações seqüentes, serão comunicados pelo titular do órgão em que estiver lotado o servidor, ao órgão de Administração dos Recursos Humanos.

§ 2º – O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 27 – Compete ao titular do órgão para onde for designado o servidor, dar-lhe o exercício.

Art. 28 – O exercício do cargo terá início dentro do prazo de trinta dias, contados:

- I. Da data da posse, no caso de nomeação;
- II. Da data da publicação em local público do Município, nos demais casos.

§ 1º – Os prazos deverão ser prorrogados, a requerimento do interessado, por trinta dias.

§ 2º – Na transferência, o prazo para o exercício do servidor em férias, ou em licença, será contado a partir do termo final desses eventos.

§ 3º – A não entrada em exercício ou a sua interrupção por mais de trinta dias, é tipificada como abandono de cargo.

Art. 29 – A promoção e a ascensão funcionais não interrompem o exercício.

Art. 30 – O servidor poderá ausentar-se do Município, para estudo, ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, mediante autorização ou designação do titular do Poder que servir.

Art. 31 – O servidor autorizado a afastar-se para estudo em área do interesse do serviço público, fora do Município, com ônus para os cofres do Município, deverá seqüentemente, prestar serviço por igual período, no Município.

Art. 32 – O afastamento do servidor para participação em congresso e outros eventos culturais, esportivos, técnicos e científicos será estabelecido em regulamento.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

Art. 33 – O servidor preso em flagrante, pronunciado por crime comum, denunciado por crime administrativo, ou condenado por crime inafiançável, será afastado do exercício do cargo, até sentença final transitada em julgamento.

Parágrafo Único – Durante o afastamento o servidor perceberá dois terços do vencimento ou remuneração, tendo direito à diferença, se absorvido.

Art. 34 – Na condenação criminal transitada em julgamento, se esta não for determinante da demissão, continuará o servidor afastado até o cumprimento total da pena, com direito a dois terços do vencimento ou remuneração.

Art. 35 – Ao servidor da administração direta, autárquica e fundacional pública, ou do Poder Legislativo, diplomado para o exercício de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal, aplica-se o disposto no art. 80 e seus incisos deste estatuto.

Art. 36 – O servidor no exercício do cargo de provimento efetivo, mediante a sua concordância, poderá ser colocado à disposição de qualquer órgão da administração direta ou indireta, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com ou sem ônus para o Município, desde que observada a reciprocidade.

SEÇÃO VI
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 37 – Estágio probatório é o período inicial de dois anos de exercício, contados da posse, do servidor nomeado por concurso público.

Art. 38 – Os requisitos a serem considerados no estágio probatório e o processo sumário da apuração serão definidos em regulamento.

Art. 39 – O término do prazo do estágio probatório importa reconhecimento automático da estabilidade.

Art. 40 – Fica desobrigado ao cumprimento de novo estágio probatório o servidor estável aprovado em outro concurso público, o qual é considerado automaticamente efetivado no segundo cargo.

CAPÍTULO III
DA PROMOÇÃO

Art. 41 – Promoção é a elevação do servidor a uma posição que lhe assegure maior vencimento básico, dentro da mesma categoria funcional.

Art. 42 – O servidor que não estiver no exercício do cargo, ressalvado as hipóteses consideradas como de efetivo exercício, não correrá à promoção.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

Art. 43 – As linhas, os critérios e o processo seletivo serão definidos em regulamentos, balizados pelo critério do merecimento decorrente da qualificação profissional.

CAPÍTULO IV
DA ASCENSÃO

Art. 44 – Ascensão é a passagem do servidor para o cargo inicial do grupo ocupacional mais elevado.

Art. 45 – O servidor que não estiver no exercício do cargo, ressalvado as hipóteses consideradas como de efetivo exercício, não concorrerá à ascensão funcional.

Art. 46 – A nomeação para cargo provido também mediante ascensão funcional dependerá da existência de cargo definitivamente vago.

Art. 47 – A ascensão será feita mediante a aferição do mérito, observado o interstício mínimo de dois anos.

Art. 48 – As linhas e o processo seletivo de ascensão serão definidos em lei.

CAPÍTULO V
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 49 – Invalidada por sentença judicial transitada em julgado, a demissão do servidor estável será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Art. 50 – A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, ou extinto, no cargo resultante, ou em cargo de vencimento igual com atribuições e responsabilidades correlatas.

Art. 51 – O ato que de reintegração será expedido no prazo máximo de trinta dias do pedido, reportando-se à sentença judicial.

CAPÍTULO VI
DA TRANSFERÊNCIA E DA REMOÇÃO

Art. 52 – Transferência é a movimentação do servidor ocupante do cargo de provimento efetivo, para outro cargo de igual denominação e provimento, de outro órgão, mas no mesmo Poder.

Art. 53 – Caberá a transferência:



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

- I. A pedido do servidor;
- II. Por permuta, a requerimento de ambos os servidores interessados.

Art. 54 – A transferência será processada atendendo a conveniência do servidor desde que no órgão pretendido exista cargo, de igual denominação, vago.

Art. 55 – O servidor transferido somente poderá renovar o pedido, depois de decorridos dois anos de efetivo exercício no cargo.

Art. 56 – Não será concedida a transferência:

- I. Para cargos que tenham candidatos aprovados em concurso, com prazo de validade não esgotado;
- II. Para órgãos da administração indireta ou fundacional cujo regime jurídico não seja o estatutário.

Art. 57 – A remoção é a movimentação do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, para outro cargo de igual denominação e forma de provimento, no mesmo órgão em que é lotado.

Art. 58 – A remoção, a pedido, ou “ex officio”, poderá ser feita:

- I. De uma para outra unidade administrativa da mesma Secretaria. Autarquia, Fundação ou do Poder Legislativo;
- II. De um outro órgão, na mesma unidade administrativa.

CAPÍTULO VII **DA REVERSÃO**

Art. 59 – Reversão é o ato no qual o aposentado reingressa no serviço público para o mesmo cargo, “ex officio” ou a pedido.

§ 1º – A reversão “ex officio”, será feita quando insubsistentes as razões que determinaram a aposentadoria;

§ 2º – Não poderá reverter voluntariamente à atividade, o aposentado que contar mais de cinquenta anos de idade.

Art. 60 – Será tornada sem efeito a reversão “ex officio” e cassada a aposentadoria do servidor que não tomar posse e entrar no exercício do cargo.



CAPÍTULO VIII DO APROVEITAMENTO

Art. 61 – O aproveitamento é o reingresso no serviço público do servidor em disponibilidade, em cargo de natureza e padrão de vencimento correspondente ao que ocupava.

Art. 62 – O aproveitamento será obrigatório quando:

- I. Restabelecido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;
- II. Houver necessidade de prover cargo declarado desnecessário.

Art. 63 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade de servidor que, aproveitado, não tomar posse e não entrar em exercício dentro do prazo legal.

CAPÍTULO IX DA READAPTAÇÃO

Art. 64 – Readaptação é a investidura em cargo mais compatível com a capacidade do servidor.

§ 1º – A readaptação não acarretará diminuição ou aumento de vencimento e será feita mediante transferência.

§ 2º – A readaptação, “ex officio” ou a pedido, a critério exclusivo da administração, se dará para cargo definitivamente vago.

Art. 3º – Ressalvada a incapacidade definitiva para o servidor público, é direito do servidor renovar pedido de readaptação.

CAPÍTULO X DA READMISSÃO

Art. 65 – Readmissão é o ato pelo qual o ex-servidor retorna ao serviço público, sem direito a indenização, ficando assegurada apenas à contagem do tempo de serviço anterior, para todos os efeitos legais.

§ 1º – A readmissão do ex-servidor demitido será procedida de reexame obrigatório do processo administrativo, em que fique demonstrado não haver inconveniência, para o serviço público, na decretação da medida.

§ 2º – Se a demissão tiver sido a bem do serviço público a readmissão, observado o disposto no parágrafo anterior, não poderá se processar antes da decorrência do prazo prescricional.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

Art. 66 – A readmissão será feita no cargo anterior exercido, ou, se transformado, no cargo resultante.

CAPÍTULO XI
DA CARREIRA

Art. 67 – A Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional estabelecerá em regulamento, os planos de carreira.

Art. 68 – Cada cargo será escalonado em níveis, proporcionais ao tempo de serviço da aposentadoria voluntária.

Parágrafo Único – Será de quatro por cento, do vencimento base, a diferença de um nível para o outro.

CAPÍTULO XII
DA VACÂNCIA

Art. 69 – A vacância do cargo decorrerá de:

- I. Exoneração;
- II. Demissão;
- III. Promoção;
- IV. Ascensão;
- V. Aposentadoria;
- VI. Readaptação;
- VII. Falecimento;
- VIII. Posse em outro cargo inacumulável; e
- IX. Destituição.

Art. 70 – Será dada a exoneração:

- I. De cargo efetivo:
 - a) A pedido do servidor;
 - b) Ex officio:
 - i. Quando não satisfeitas as condições de estágio probatório;
 - ii. Quando, tendo tomado posse, o servidor não entra em exercício no prazo estabelecido.
- II. De cargo em comissão:
 - a) A juízo da autoridade competente;
 - b) A pedido do servidor.

Art. 71 – A demissão será aplicada como penalidade, sempre em decorrência de processo administrativo ou criminal, nos casos previstos em lei.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Art. 72 – A duração de trabalho será:

- I. De cinco horas diárias, ou vinte e cinco horas semanais para servidores do quadro de provimento efetivo, integrante de categorias que exijam formação de nível superior, ou assim legalmente considerada;
- II. De seis horas diárias, ou trinta semanais para as atividades realizadas em turnos ininterruptos de revezamento;
- III. De oito horas diárias ou quarenta horas semanais, para os servidores das demais categorias.

§ 1º – A semana será de cinco dias, excluídos os sábados e domingos.

§ 2º – A duração normal da jornada poderá, nos casos de comprovada necessidade, ser antecipada ou prorrogada pela Administração Municipal.

§ 3º – A frequência será apurada diariamente:

- I. Pelo ponto de entrada e saída;
- II. Pela forma determinada quanto aos servidores cuja atividade seja permanentemente exercidas externamente, ou quem por sua natureza, não podendo ser mensurada por unidade de tempo.

Art. 73 – Na antecipação ou prorrogação da duração da jornada de trabalho será também remunerado o trabalho suplementar, na forma prevista neste Estatuto.

Art. 74 – O servidor ocupante de função comissionada, independentemente de jornada de trabalho, atenderá as convocações decorrentes da necessidade do serviço e interesse da Administração.

CAPÍTULO II
DA ESTABILIDADE

Art. 75 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso.

§ 1º – A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

§ 2º – A estabilidade não se aplica às funções em comissão.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

Art. 76 – O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgamento, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 77 – É vedada a exoneração, a suspensão ou a demissão do servidor sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave, devidamente apurada em processo administrativo.

CAPÍTULO III
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 78 – O tempo de serviço público, assim considerado o exclusivamente prestado ao Município, será contado, para todos os fins, ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo.

§ 1º – Será considerado como tempo de serviço, salvo para a estabilidade, aquele prestado a outros Municípios, Estados, Distrito Federal e à União.

§ 2º – Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, é assegurada a contagem do tempo de contribuição financeira dos sistemas previdenciários, segundo os critérios estabelecidos em lei.

Art. 79 – A apuração do tempo de serviço Serpa feita em dias.

§ 1º – O número de dias será convertido em anos, considerados estes sempre como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º – Somente nos casos de aposentadoria compulsória ou por invalidez, serão arredondados para um ano, os dias, convertidos em anos, forem superiores a cento e oitenta e dois.

Art. 80 – Considera-se como efeito exercício, para todos os fins, o afastamento decorrente de:

- I. Férias;
- II. Casamento, até oito dias;
- III. Falecimento cônjuge, companheira, filhos, pais e irmãos, até oito dias;
- IV. Serviços obrigatórios por lei;
- V. Desempenho de cargo ou emprego em órgão da administração direta ou indireta de Municípios, Estados, Distrito Federal e União, quando colocado regularmente à disposição;
- VI. Missão oficial de qualquer natureza, ainda que sem vencimento, durante o tempo da autorização ou designação;



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

- VII. Estudo, em área do interesse do serviço público durante o período da autorização;
- VIII. Processo administrativo, se declarado inocente;
- IX. Desempenho de mandato eletivo, exceto para promoção;
- X. Participação, como discente ou docente, em congressos ou outros eventos culturais, esportivos, técnicos ou científicos, durante o período autorizado;
- XI. Licença-prêmio;
- XII. Licença à gestante, com duração de cento e vinte dias;
- XIII. Licença-paternidade, até cinco dias;
- XIV. Licença por acidente em serviço ou doença profissional;
- XV. Licença compulsória, ou a pedido, para tratamento de saúde;
- XVI. Licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
- XVII. Faltas abonadas;
- XVIII. Doação de sangue, um dia;
- XIX. Desempenho de mandato na Diretoria do Sindicato ou Associação de Servidores Municipais.

Parágrafo Único – As férias e as licenças-prêmios serão contadas em dobro, a partir da expressa renúncia do servidor.

Art. 81 – É vedada a acumulação de serviços concorrentes ou simultaneamente prestado.

Parágrafo Único – Em regime de acumulação legal, o Município não contará o tempo de serviço do outro cargo, ou emprego, para o reconhecimento de vantagens pecuniárias.

CAPÍTULO IV **DAS FÉRIAS**

Art. 82 – O servidor, após cada doze meses de exercício, adquire direito às férias anuais, de trinta dias consecutivos.

§ 1º – É vedado levar à conta das férias qualquer falta ao trabalho;

§ 2º – As férias, por necessidade de serviço, poderão ser interrompidas, ou acumuladas, pelo máximo de dois anos consecutivos.

Art. 83 – As férias serão de:

- I. Vinte dias consecutivos, semestralmente, para os servidores que operem com raios X e substâncias radioativas;
- II. Trinta dias consecutivos, anualmente, nos demais casos.

Art. 84 – Durante as férias, o servidor terá direito a todas as vantagens do exercício do cargo.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

§ 1º – As férias serão remuneradas com um terço a mais do que a remuneração mensal normal, pago antecipadamente.

§ 2º – Adquirido o direito e o requerimento do servidor, as férias, alternadamente, poderão ser transformadas em vantagens financeiras, salvo para os que exercem as atribuições em condições penosas, insalubres e perigosas, ou ocupem cargos comissionados.

CAPÍTULO V
DAS LICENÇAS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85 – O servidor poderá ser licenciado:

- I. Para tratamento de saúde;
- II. Por motivo de doença em pessoa da família;
- III. Maternidade;
- IV. Paternidade;
- V. Quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de moléstia profissional;
- VI. Para o serviço militar e outras obrigações previstas em lei;
- VII. Para tratar de interesse particular;
- VIII. Quando registrado candidato em eleição majoritária ou proporcional;
- IX. Para acompanhar cônjuge;
- X. Compulsoriamente, como medida profilática;
- XI. Como prêmio de assiduidade;
- XII. Quando indicado ou testemunha em processo administrativo;
- XIII. Para o exercício de mandato eletivo.

§ 1º – O conceito de companheiro, ou companheira, equipar-se ao de cônjuge.

§ 2º – Ao servidor ocupante de cargo de comissão, não serão concedidas as licenças previstas nos itens VII, IX e XIII.

Art. 86 – A licença condicionada à inspeção médica, será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

Parágrafo Único – As licenças previstas no artigo 85, itens I, V e X, concedidas dentro de sessenta dias contados do término da anterior, serão consideradas como prorrogação da anterior.

Art. 87 – A licença pode ser prorrogada, “ex officio” ou mediante solicitação.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

§ 1º – O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos oito dias antes de findo o prazo.

§ 2º – O disposto neste artigo não se aplica às licenças previstas no artigo 85, itens III, IV, VII, VIII e XI.

Art. 88 – O servidor licenciado nos termos do artigo 85, itens I, II, V e X, não poderão exercer atividade remunerada.

Art. 89 – O servidor licenciado nos termos do artigo 85, itens I, V e X, deverá seguir o tratamento médico adequado à doença, sob pena da mesma ser transformada em licença para tratar de interesse particulares.

Parágrafo Único – O órgão médico oficial do Município fiscalizará a observância do disposto neste artigo.

Art. 90 – É dever do servidor submeter-se à inspeção médica, sempre que julgada necessária.

Parágrafo Único – A recusa, quando regularmente convocado, importará em falta grave punida com pena disciplinar de suspensão, até que se submeta à inspeção.

SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 91 – Ao servidor que estiver incapacitado para o exercício do cargo, por motivo de saúde, será concedida licença remunerada, como se no exercício estivesse.

§ 1º – O órgão, medico oficial do Município poderá opinar pela concessão da licença pelo prazo máximo de sessenta dias, prorrogáveis por períodos iguais e sucessivos, até o máximo de dois anos.

§ 2º – É obrigatória a reversão do aposentado, quando cessados os motivos determinados da aposentadoria.

Art. 92 – A licença para tratamento de saúde poderá ser concedida:

- I. A pedido, no prazo máximo de cinco dias, contados da primeira falta;
- II. “Ex officio”.

Art. 93 – Na tramitação do pedido de licença para tratamento de saúde será observado o sigilo sobre o diagnóstico.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

SEÇÃO III
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 94 – O servidor poderá obter licença, por motivo de doença do cônjuge, ou companheira, e de parentes até o segundo grau.

Parágrafo Único – Será comprovada a doença mediante inspeção médica procedida por órgão oficial do Município.

Art. 95 – A licença para tratamento de saúde em pessoa da família, será concedida:

- I. Com remuneração integral, no primeiro mês;
- II. Com dois terços da remuneração, quando exceder de um até seis meses;
- III. Com um terço da remuneração quando exceder de seis meses até doze meses;
- IV. Sem remuneração, a partir do décimo segundo e até o vigésimo quarto mês.

Parágrafo Único – O órgão oficial do Município poderá opinar pela concessão da licença pelo prazo máximo de trinta dias, renováveis por períodos iguais e sucessivos, até o limite de dois anos.

Art. 96 – Nos mesmos parâmetros do artigo anterior será concedida licença para o pai, a mãe, ou responsável legal, da excepcional em tratamento.

SEÇÃO IV
DAS LICENÇAS A MATERNIDADE E A PATERNIDADE

Art. 97 – A servidora gestante, ou mãe adotiva de criança até oito meses de idade, será concedida licença com duração de cento e vinte dias, sem prejuízo do vencimento, remuneração e vantagens.

Parágrafo Único – A licença será concedida a partir:

- I. Do oitavo mês, à gestante;
- II. Mediante a comprovação de adoção, à mãe adotiva.

Art. 98 – Para amamentar o próprio filho, até seis meses de idade, a servidora terá direito, opcional, a:

- I. Diminuição de uma hora na jornada diária;
- II. Descanso de uma hora, durante o expediente.

Art. 99 – Ocorrido o parto sem que tenha sido requerida a licença, será esta concedida mediante apresentação da certidão de nascimento, retroagindo este a data do nascimento.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

Art. 100 – Nos casos de natimorto poderá ser concedida licença para tratamento de saúde.

Art. 101 – Ao servidor será concedida licença-paternidade de cinco dias, mediante a apresentação da certidão de nascimento, retroagindo esta à data do nascimento.

SEÇÃO V
DA LICENÇA AO SERVIDOR ACIDENTADO NO EXERCÍCIO DE SUAS
ATRIBUIÇÕES OU ACOMETIDO DE DOENÇA PROFISSIONAL

Art. 102 – O servidor acidentado no exercício de suas atribuições, ou que tenha adquirido doença profissional, será licenciado, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único – A agressão física sofrida e não provocada considera-se como acidente.

Art. 103 – A licença ao servidor acidentado será processada nos termos do artigo 87.

Parágrafo Único – No caso de acidente, verificado a incapacidade total para ocupação de cargo público, atestada pelo órgão oficial de saúde, será concedida aposentadoria integral ao servidor.

Art. 104 – Para a conceituação do acidente e da doença profissional, serão adotados os critérios da legislação social do trabalho.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA O SERVIDOR MILITAR
E OUTRAS OBRIGATÓRIAS POR LEI

Art. 105 – O servidor será licenciado:

- I. Sem prejuízo da remuneração, quando:
 - a) Convocado pela Justiça Eleitoral, no período de eleições;
 - b) Sorteado para o trabalho do júri;
 - c) Eleito para cargo efetivo da Diretoria do Sindicato dos Servidores do Município de Pindoretama.
- II. Sem remuneração, quando:
 - a) Convocado para o serviço militar obrigatório;
 - b) Oficial, ou aspirante a oficial da reserva, for convocado para estágios previstos na legislação militar.

§ 1º – A licença será mediante a comprovação do evento.



§ 2º – O servidor desincorporado reassumirá o cargo em prazo não superior a trinta dias.

SEÇÃO VII **DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR**

Art. 106 – O servidor estável poderá obter licença sem remuneração, pelo prazo máximo de dois anos.

§ 1º – O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 2º – A licença somente poderá ser renovada, após dois anos de exercício do cargo.

§ 3º – O servidor poderá desistir da licença concedida.

§ 4º – Desistindo da licença, ou gozando-a, devesse o servidor reassumir o cargo em prazo não superior a trinta dias.

SEÇÃO VIII **DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE**

Art. 107 – Ao servidor estável, independentemente de sexo, será concedida licença sem remuneração, quando o cônjuge, servidor civil ou militar:

- I. Assumir mandato conquistado em eleição majoritária ou proporcional para o exercício fora do Município.
- II. For designado, “ex officio”, para servir fora do Município.

Art. 108 – A licença será instruída com a prova pelo prazo da eleição e posse ou designação.

§ 1º – A licença será instruída com a prova pelo prazo da eleição e posse ou designação.

§ 2º – Ultimada a licença, deverá o servidor reassumir o cargo em prazo não superior a trinta dias.

Art. 109 – É reconhecida a união estável entre o homem e a mulher, como unidade familiar.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

SEÇÃO IX
DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 110 – O servidor terá direito, quinçenalmente como prêmio de assiduidade, à licença de noventa dias, sem prejuízo de remuneração e outras vantagens.

Art. 111 – A licença será:

- I. A requerimento do servidor;
 - a) Gozado integralmente, ou em duas parcelas de quarenta e cinco dias;
 - b) Convertida integralmente em tempo de serviço, contado em dobro;
 - c) Convertida em remuneração aditiva, até a metade do prazo.
- II. Convertida obrigatoriamente em remuneração adicional, na aposentaria ou falecimento, sempre que a fração de tempo for superiora quatro anos e seis meses.

Art. 112 – O servidor aguardará, no exercício do cargo, a concessão da licença.

Parágrafo Único – Será cancelado o ato concessivo, quando não iniciada a licença dentro de trinta dias, contados a publicação do ato em local público.

Art. 113 – Para efeitos da assiduidade, não se consideram interrupção do exercício:

- I. Os afastamentos enumerados no art. 85, exceto o item VII e as faltas abonadas, quando excedentes a vinte, no triênio;
- II. Os períodos de licença a que se refere o art. 85, itens I, II, V, VIII e X, desde que no total não excedam a cento e vinte dias, no triênio.

SEÇÃO X
DA LICENÇA COMPULSÓRIA

Art. 114 – O servidor, ao qual se possa atribuir a condição de fonte de doença transmissível, será licenciado compulsoriamente.

Art. 115 – Positivada a procedência da suspeita, o servidor será licenciado para tratamento de saúde, considerando-se incluídos os dias de licenciamento compulsório.

SEÇÃO XI
DA LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE CARGO ELETIVO

Art. 116 – Ao servidor público, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

- I. Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital será licenciado, “ex officio” sem vencimento, do cargo efetivo, ou exonerado, a pedido, do cargo comissionado;
- II. Investido no mandato de Prefeito:
 - a) Será exonerado, a pedido, do cargo comissionado;
 - b) Será licenciado “ex officio” do cargo de provimento efetivo, sendo-lhe facultativo optar pela sua remuneração.
- III. Investido mandato de Vereador:
 - a) Será exonerado, a pedido, do cargo comissionado;
 - b) Será licenciado, “ex officio” e sem vencimento se o exercício do mandato alterar o seu domicílio;
 - c) Será licenciado, “ex officio” ou a pedido, do cargo de provimento efetivo, se não houver compatibilidade de horários.

CAPÍTULO VI
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 117 – É assegurado ao servidor:

- I. O direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- II. A obtenção de certidões em defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal.

Art. 118 – O requerimento, a representação e o pedido de reconsideração serão apresentados no órgão de lotação do servidor.

Parágrafo Único – A petição será decidida pela autoridade que tenha expedido o ato ou proferido a decisão, no prazo improrrogável de trinta dias.

Art. 119 – Caberá recurso à autoridade superior dos Poderes Executivo e Legislativo, quando:

- I. O pedido de reconsideração não for decidido no prazo legal;
- II. O pedido de reconsideração foi indeferido.

Art. 120 – Os recursos serão decididos no prazo improrrogável de trinta dias, contados da data do recebimento.

§ 1º – As decisões sobre recursos serão divulgados no prazo improrrogável de trinta dias, contados da data do recebimento.

Art. 2º – Os recursos serão recebidos somente no efetivo revolucionário e, se providos, retroagem a data do ato impugnado.

Art. 121 – O direito de pleitear na esfera administrativa, prescreve:



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

- I. Em cinco anos, dos atos de que decorrem demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- II. Em dois anos, nos demais casos.

Parágrafo Único – Os recursos quando cabíveis e tempestivos interrompem a prescrição.

Art. 122 – Os prazos, conta-se continuamente, a partir da publicação do ato, com a exclusão do dia do começo e a inclusão do dia do termo final.

Parágrafo Único – Os prazos que se vencerem em sábados, domingos, feriados santificados e de frequência facultativa, ficam dilatados até o primeiro dia útil subsequente.

CAPÍTULO VII
DA DISPONIBILIDADE

Art. 123 – Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, por lei, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada.

Art. 124 – O servidor em disponibilidade deverá ser aproveitado nos termos do art. 62, ou em adequadamente em outro cargo análogo de provimento efetivo.

Art. 125 – O servidor em disponibilidade por mais de dois anos:

- I. Poderá requerer aposentadoria voluntária, com proventos correspondentes a setenta e cinco por cento do vencimento ou remuneração percebidos.
- II. Equipara-se ao aposentado, para os efeitos de acumulação de cargo ou emprego público Federal, Estadual ou Distrital.

Art. 126 – A remuneração dos servidores em disponibilidade será revista na mesma proporção e na mesma data dos servidores em atividade.

CAPÍTULO VIII
DA APOSENTADORIA

SEÇÃO I
DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA

Art. 127 – Os servidores efetivos da administração direta, autárquica e fundacional serão aposentados na forma prevista na Constituição Federal e nesta Lei.

Art. 128 – O servidor será aposentado:

- I. Compulsoriamente aos setenta anos de idade, com vencimentos integrais;



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

II. Voluntariamente:

- a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher. Com vencimentos integrais;
- b) Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a este tempo;
- d) Aos sessenta e cinco de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III. Por invalidez permanente.

§ 1º – A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente a vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º – Será aposentado o funcionário que, depois de vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

§ 3º – A invalidez para o exercício do cargo não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 4º – O servidor será readaptado se não for considerado inválido para o serviço público.

§ 5º – Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos periódicos na forma da Lei.

§ 6º – No caso do exercício das atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, o disposto no inciso II, alíneas “a” e “c” será reduzido de seis meses em cada quinquênio de efetivo exercício prestado nessas condições.

§ 7º – A aposentadoria em cargos ou empregos temporários observará o disposto na Lei Federal.

Art. 129 – O servidor, no caso do artigo 128, inciso I e II, alíneas “a” e “b”, se afastará no dia imediato ao atingir a idade ou tempo limite, independentemente da publicação e registro do ato de aposentadoria.

Parágrafo Único – A petição de aposentadoria voluntária será sempre instruída com certidão do tempo de exercício.

Art. 130 – O servidor estável que à data da aposentadoria exerça ou tenha exercido cargo comissionado ou função gratificada há mais de seis anos ininterruptamente, ou 10 anos intercalados, terá os proventos definidos na base



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

da remuneração do maior cargo ou função assumida por um período de 12 meses sem interrupção.

Parágrafo Único – Integra-se aos proventos as vantagens incorporadas ao vencimento, pelo exercício de função em comissão.

Art. 131 – O servidor colocado à disposição da União, dos Estados e de outros Municípios, deverá assumir o exercício do cargo, antes de atingir a compulsória ou de requerer a aposentadoria voluntária.

Parágrafo Único – O servidor colocado à disposição terá os seus proventos definidos com base na remuneração do cargo efetivo ocupado no Município.

Art. 132 – Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendida aos inativos os benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo Único – Procedente a revisão, as vantagens retroagirão a data do pedido.

SEÇÃO II
DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

Art. 133 – Os proventos da aposentadoria serão integrais:

- I. Nas hipóteses previstas no inciso II, letras “a” e “b”, do art. 128;
- II. Quando inválido em consequência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doenças profissionais;
- III. Quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, neuropatia grave, espondilartrose anquilosante e outras doenças previstas em lei federal, com base nas conclusões da medicina especializada.

§ 1º – Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º – Equipar-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

§ 3º – A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 10 dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigem.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

§ 4º – Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

Art. 134 – Excetuando-se as hipóteses situadas nos incisos I, II e III, do art. 128, a aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço na seguinte medida:

- I. 1/35 avos, se homem e 1/30 avos, se mulher, se a aposentadoria for compulsória ou por invalidez permanente, quando o motivo que lhe der causa não se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos II e III, do art. 133, excetuando-se os servidores ocupantes de cargos de professor;
- II. 1/30 avos, se homem, e 1/25 avos, se mulher, nas hipóteses previstas no art. 131, inciso III e no caso dos ocupantes do cargo de professor, quando a aposentadoria for voluntária.

Art. 135 – Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 70% (setenta por cento) dos vencimentos do servidor e em nenhuma hipótese inferiores ao salário mínimo vigente no Município.

Art. 136 – Para fins desta Lei, conceitua-se como vencimento à importância recebida como salário-base, acrescida do adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias mandadas incorporar pela legislação municipal.

Parágrafo Único – As horas extras, mesmo habituais, gratificação de produtividade e abono família, abono esposa, ajuda de custos e outras gratificações eventualmente recebidas pelos serviços não integram os vencimentos, salvo aqueles previstos nesta Lei.

Art. 137 – Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração do servidor em atividade;

§ 1º – Serão estendidos aos inativos:

- I. Os benefícios e as vantagens de caráter geral, concedidos aos servidores em atividade;
- II. Os aumentos dos vencimentos decorrentes da simples reclassificação do cargo e vencimentos em que se deu a aposentadoria do servidor, quando mantidos a mesma natureza, atribuições e grau de instrução, exigidos para o cargo.

§ 2º – Não serão estendidos aos inativos:

- I. As vantagens decorrentes de reclassificação ou transformação de cargos que implique mudança da sua natureza, aumento do grau de exigência quanto à instrução e complexidade de atribuições;



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

- II. O aumento de vencimentos individuais, decorrente de promoção ou acesso de servidor em atividade, de acordo com a lei.

CAPÍTULO IX
DA PENSÃO

Art. 138 – O benefício da pensão por morte, do servidor efetivo, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos da inatividade do servidor falecido.

Art. 139 – Aplica-se à pensão o disposto nos artigos 135, 136 e 137 desta Lei.

Art. 140 – A pensão será concedida aos dependentes do servidor falecido observadas ainda as demais condições estabelecidas nesta Lei, na seguinte ordem de preferência:

- I. À esposa, ao esposo, à companheira, ao companheiro, se não houver filhos com direito à pensão;
- II. Aos filhos de qualquer condição, solteiros, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, ou maiores inválidos ou interditos, se o servidor não deixar viúva, viúvo, companheira ou companheiro;
- III. À mãe solteira, viúva, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, que estiver sob dependência econômica do servidor, inclusive, nas mesmas condições, à mãe abandonada, desde que seu marido seja declarado judicialmente ausente;
- IV. Ao pai, ou pai e mãe, que vivam sob a dependência econômica do servidor, estando aquele inválido ou interditado;
- V. Aos irmãos órfãos, desde que dependem economicamente do servidor, observadas as condições exigidas para os filhos no inciso II deste artigo.

§ 1º – Equipara-se aos filhos:

- I. Os enteados, assim considerados pela Lei civil, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos e solteiros, sem outra pensão ou rendimento;
- II. O menor que, por determinação judicial, se encontre sob a guarda do servidor por ocasião de seu falecimento;
- III. O menor, não emancipado, que esteja sob a tutela do servidor e não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º – A companheira ou companheiro, somente fará jus à pensão se tiver convivido maritalmente com o servidor nos seus últimos 5 (cinco) anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito deste, mediante apresentação de provas exigidas pelo Município.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

§ 3º – A existência de filho em comum sempre para a companheira ou companheiro o tempo estipulado no § 2º, desde que feita à prova da convivência marital até a data do óbito do servidor.

Art. 141 – A dependência econômica a que se refere esta Lei somente será admitida em relação àqueles que não auferirem, a qualquer título, rendimentos superiores a 1/3 do vencimento-base do servidor no mês do óbito

Art. 142 – A metade do valor da pensão será concedida a uma das pessoas seguintes: à esposa, ao marido, à companheira, ao companheiro, e a outra metade, repartidamente, aos filhos de qualquer condição e às pessoas e eles equiparadas na forma do § 1º, do art. 136.

Art. 143 – A esposa ou marido perde o direito à pensão:

- I. Se estiver desquitado, separado judicialmente, divorciado, por ocasião do falecimento do servidor, sem que lhe tenha sido assegurado judicialmente prestação de alimentos ou outro auxílio e, também, pela anulação do casamento;
- II. Encontrando-se a esposa ou o marido separados de fato por mais de 2 (dois) anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em juízo;
- III. Pelo abandono do lar, desde que reconhecida, a qualquer tempo, esta situação por sentença judicial.

Art. 144 – A invalidez e interdição mencionadas nesta Lei serão verificadas e acompanhadas anualmente pelos órgãos próprios do Município ou por profissional ou entidade credenciada pelo Prefeito.

Art. 145 – Além das hipóteses previstas nesta Lei, perde ainda a qualidade de beneficiário da pensão:

- I. Se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependentes;
- II. O inválido ou o interdito, pela cessação da invalidez ou da interdição;
- III. Os benefícios em geral, pelo matrimônio ou pelo falecimento.

Art. 146 – A existência dos dependentes de qualquer das classes enumeradas nos incisos e no § 1º, do art. 140, excluído do direito à pensão os mencionados nas classes subseqüentes.

Parágrafo Único – Aqueles que forem excluídos do benefício da pensão por não preencherem os requisitos legais previstos não terão essa condição restabelecida se posteriormente, ou a qualquer tempo, vierem a atender esses mesmos requisitos.

Art. 147 – A concessão da pensão não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

§ 1º – O pedido de redistribuição da pensão que ocasionar a inclusão ou a exclusão de dependentes só produzirá efeito a partir do deferimento do pedido, sem o pagamento de prestações anteriores.

§ 2º – O cônjuge ausente, assim declarado em juízo, não exclui a companheira ou companheiro do direito à pensão, que só será devida àquele, com o seu aparecimento, a contar da data do deferimento de sua habilitação, com redistribuição da pensão em partes iguais.

Art. 148 – Por morte presumida do servidor, ou seu desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, declarada pela autoridade judiciária competente, decorrida seis meses de ausência, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo Único – Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Art. 149 – A pensão será devida a partir do mês em que ocorrer o falecimento do servidor.

Art. 150 – A pensão somente reverterá entre os pensionistas nas hipóteses seguintes:

- I. Da viúva, do viúvo, da companheira, do companheiro, pelo casamento ou falecimento, em partes iguais para os filhos de qualquer condição e as pessoas referidas no § 1º, do art. 140;
- II. De um filho para os outros, por motivo de maioridade, emancipação, pelo casamento, falecimento e no caso de maioridade dos pensionistas mencionados do § 1º, do art. 140;
- III. Do último filho, nas hipóteses do inciso II, para a viúva, o viúvo, companheira, companheiro do servidor, atendido as demais condições exigidas nesta Lei para a concessão da pensão.
- IV. Da viúva, do viúvo, separados de fato ou judicialmente, desquitados e divorciados, pelo casamento e falecimento, para a companheira ou companheiro e, na falta deste, para os filhos.
- V. Entre os pais do servidor, pelo falecimento de um deles.

Art. 151 – O direito à pensão não prescreverá, mas prescreverão as participações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que forem devidas.



TÍTULO IV
DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM MONETÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 152 – Vencimento é a retribuição mensal paga ao servidor pelo exercício do cargo, correspondendo ao valor do padrão fixado em lei, mais as vantagens a ele incorporadas definitivamente.

Art. 153 – A revisão geral dos vencimentos dos servidores civis será feita no mês de outubro, com vigência a partir desse mês.

Parágrafo Único – Abonos e antecipação à conta da revisão ficam condicionados ao limite de despesas, definição na lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 154 – Remuneração é a restituição mensal paga ao servidor pelo exercício do cargo, correspondendo ao valor do padrão fixado em lei, acrescido de vantagens pecuniárias inerentes ao cargo, atribuições e condições de trabalho.

§ 1º – A remuneração do servidor não excederá no âmbito do respectivo Poder, aos valores percebidos em espécie, pelo Prefeito Municipal e Presidente.

§ 2º – Entre o maior e o menor vencimento, a relação de valores será de 1 pata 4,3.

§ 3º – Os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 155 – É assegurado isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhados, aos servidores do Poder Executivo, ou entre os Poderes Executivo e Legislativo, ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Parágrafo Único – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores ao do Poder Executivo.

Art. 156 – O décimo salário será pago com base nos vencimentos, remuneração ou proventos do mês de dezembro.

§ 1º – O décimo terceiro salário corresponderá a um doze avos por mês de serviço ou fração igual ou superior a quinze dias.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

§ 2º – Na exoneração e na demissão, o décimo terceiro salário será pago no mês dessas ocorrências, proporcionalmente aos meses trabalhados.

Art. 157 – O servidor poderá:

- I. No caso de ausência e impontualidade:
 - a) O vencimento ou remuneração do dia, quando não comparecer ao serviço;
 - b) Um terço do vencimento ou remuneração, quando não cumprir a jornada diária.
- II. O vencimento, a remuneração, ou parte deles, nos demais casos previstos nesta Lei.

Art. 158 – As reposições devidas e as indenizações por prejuízos que causar, poderão ser descontadas em parcelas mensais monetariamente corrigidas, não excedentes a décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Único – A faculdade de reposição ou indenização parcelada não se estende ao servidor exonerado, demitido ou licenciado sem vencimento.

Art. 159 – É direito do servidor perceber piso salarial proporcional à extensão e a complexidade de trabalho, o qual não pode ser inferior ao salário.

Parágrafo Único – O vencimento é irredutível.

Art. 160 – O vencimento, a remuneração e o provento não poderão ser objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo na prestação de alimentos, ou pensão alimentícia, decidida judicialmente.

Art. 161 – É proibido, fora dos casos expressamente consignados nesta Lei, ceder ou onerar vencimento ou remuneração.

Art. 162 – As consignações em folha para efeito de desconto, não poderão, em somatório com os decorrentes de disposição em lei, exceder a um terço do vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único – A consignação em folha servirá unicamente como garantia de:

- I. Débito à Fazenda Pública;
- II. Contribuições previdenciárias para associação ou sindicato dos servidores;
- III. Cotas para cônjuge, ascendentes ou descendentes, em cumprimento de decisão judicial;
- IV. Contribuições para aquisição de casa própria, negociada através de órgão oficial;
- V. Empréstimos contraídos junto ao instituto de Previdência do Município;
- VI. Autorização do servidor a favor de terceiros, a critério da administração.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

CAPÍTULO II
DOS ADICIONAIS

Art. 163 – Ao servidor serão concedidos adicionais:

- I. Pelo exercício do trabalho em condições penosas, insalubres ou perigosas;
- II. Pelo exercício do cargo de Direção ou Assessoramento;
- III. Por tempo de serviço.

Art. 164 – O adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas será devido, após a realização de perícia pelo órgão oficial de saúde do Município.

§ 1º – O adicional, na ordem de vinte por cento, indicará sobre o vencimento base.

§ 2º – O adicional previsto neste artigo cessará com a eliminação das causas geradoras, não se incorporando ao vencimento sob nenhum fundamento, salvo no caso da insalubridade, quando o servidor ultrapassar dois terços do tempo de serviço, no cargo assim caracterizado.

§ 3º – OS adicionais de insalubridades, periculosidade, ou pelo exercício em condições penosas, são inacumuláveis.

Art. 165 – Ao servidor estável será devido o adicional pelo exercício de função de direção e assessoramento.

§ 1º – O adicional corresponderá a dez por cento da representação da função, em cada ano de efetivo exercício.

§ 2º – O adicional será automático, a partir da exoneração da função em comissão.

Art. 166 – Ao servidor se concederá, automaticamente, após cada período de cinco anos de exercício, contínuo ou não, um adicional por tempo de serviço na razão de cinco por cento, sobre o vencimento ou remuneração.

Art. 167 – Se considera como exercício, os casos previstos no artigo 80.

Art. 168 – O ocupante de função em comissão fará jus aos adicionais previstos no art. 163, incisos I e III, calculados sobre os vencimentos.

Art. 169 – Os adicionais previstos no artigo 163, incisos II e III, se incorporarão automaticamente ao vencimento, de acordo com a lei.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

SEÇÃO I
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 170 – Ao servidor serão concedidas gratificações:

- I. Pela prestação de serviço extraordinário;
- II. A título de representação;
- III. Pela participação em órgão colegiado;
- IV. Pela elaboração de trabalho técnico-científico ou de utilidade para o serviço público;
- V. Pelo regime especial de trabalho;
- VI. Pela participação em comissão, ou grupo especial de trabalho;
- VII. Pela titularidade;
- VIII. Pela decorrência em atividade de treinamento;
- IX. Pela produtividade;
- X. Pela interiorização;
- XI. Pelo exercício do magistério em classe de educação especial.

Art. 171 – A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será paga ao servidor ocupante de provimento efetivo, por hora de trabalho antecipada ou prorrogada, com remuneração superior em cinquenta por cento à hora normal.

§ 1º – A remuneração da hora-extra noturna, prestada no horário compreendido entre às vinte e duas horas e às cinco horas do dia imediato, será superior a diurna em vinte e cinco por cento.

§ 2º – Será considerado serviço suplementar aquele excedente à jornada de cinco, seis ou oito horas diária.

§ 3º – A prestação de serviço extraordinário, não poderá exceder ao limite de sessenta horas semanais, salvo em especiais estabelecidos em lei.

Art. 172 – A gratificação de representação será atribuída aos servidores de funções comissionadas de Direção e Assessoramento.

Parágrafo Único – A gratificação de representação incidirá sobre o padrão do cargo, nos seguintes percentuais:

- a) NÍVEL 01 – 100% (cem por cento);
- b) NÍVEL 02 – 60% (sessenta por cento);
- c) NÍVEL 03 – 30% (trinta por cento).

Art. 173 – A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico, ou de utilidade para o serviço, em decorrência de forma designação ou autorização, será arbitrada pelo Titular do Poder Executivo ou Legislativo após a sua conclusão, não podendo exceder ao vencimento ou remuneração.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

§ 1º – Esta gratificação não substitui, nem desobriga direito autoral, quando a atribuição não for inerente ao cargo.

§ 2º – O arbitramento da gratificação terá como parâmetros, também, o prazo de elaboração ou execução e o vencimento do servidor.

Art. 174 – A gratificação de regime especial de trabalho é a retribuição monetária mensal destinada aos cargos que, por sua natureza, exijam o desempenho de atividades técnicas, científicas ou de pesquisa, bem como aos de direção e assessoramento.

Parágrafo Único – A gratificação pressupõe a prestação de serviço em jornada complementar, tempo integral ou dedicação exclusiva.

Art. 175 – A gratificação de regime especial de trabalho será paga nos percentuais seguintes, calculados sobre o vencimento;

- a) Sessenta por cento, para os profissionais de nível superior, com jornada semanal de vinte e cinco horas;
- b) Cem por cento para os profissionais de nível superior e ocupante de cargo de direção e assessoramento, em regime de tempo integral;
- c) Cento e cinquenta por cento, para os profissionais de nível superior de cargos de direção e assessoramento, em regime de tempo integral, com dedicação exclusiva.

§ 1º – A gratificação exclui a percepção de vantagem pela prestação de serviço extraordinário.

§ 2º – A gratificação, em regime de tempo integral, não se coaduna com a mesma vantagem percebida em outro cargo exercido cumulativamente no serviço público.

§ 3º – Ao servidor sujeito ao regime de tempo integral, com dedicação exclusiva, é vedado o exercício ou outro cargo ou emprego.

§ 4º – Exclui-se da proibição do parágrafo anterior:

- a) O exercício de atividade docente em curso superior, em horário compatível, e sem as vantagens do tempo integral compatível, e sem as vantagens do tempo integral com dedicação exclusiva;
- b) As atividades de consultoria decorrentes de notória especialização;
- c) A participação em comissões de instrumentação ou execução de concursos públicos.

§ 5º – A gratificação pelo regime especial de trabalho se integrará ao vencimento do servidor estável quando percebida ininterruptamente por cinco anos.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

Art. 176 – A gratificação pela participação em comissão ou grupo especial de trabalho será atribuída coletivamente, e no mesmo percentual.

Parágrafo Único – O arbitramento da gratificação, concluído o objetivo da comissão ou grupo especial de trabalho, levará em consideração a duração da atividade e o vencimento dos servidores.

Art. 177 – A gratificação de titularidade de nível superior será atribuída ao servidor portador de diploma de curso de terceiro grau, ou registro profissional a esse nível, desde que essa condição seja inerente ao exercício do cargo.

Parágrafo Único – A gratificação, em qualquer hipótese, será de oitenta por cento do vencimento.

Art. 178 – A gratificação pela docência, em atividade de treinamento, será atribuída ao servidor, no regime hora-aula, desde que esta atividade não seja inerente ao exercício do cargo.

Art. 179 – A gratificação de produtividade destina-se a estimular as atividades dos servidores ocupantes de cargos nas áreas de tributação, arrecadação e fiscalização fazendária, na forma prevista em sua regulamentação.

Art. 180 – A gratificação de interiorização é devida aos servidores que tenham domicílio na sede do Município, seja lotados, transferidos, ou removidos para Distritos ou Vilas enquanto perdurar essa lotação ou movimentação.

§ 1º – A gratificação de interiorização incidirá sobre o vencimento e será proporcional ao grau de dificuldade de acesso ao Distrito ou Vila.

§ 2º – A gratificação que não excederá ao vencimento, será escalonada em requerimento.

Art. 181 – A gratificação pelo exercício do magistério em classe de educação especial será de cinquenta por cento sobre o vencimento.

SEÇÃO II
DAS DIÁRIAS

Art. 182 – Ao servidor que se deslocar temporariamente da sede do Município, serão concedidas, além do transporte, diárias a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

§ 1º – As diárias poderão ser atribuídas nos casos em que o servidor se afastar em missão oficial, curso, ou estágio correlato com as atividades do cargo.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

§ 2º – As diárias serão pagas antecipadamente e isenta o servidor da posterior prestação de contas.

Art. 183 – O arbitramento das diárias será estabelecido em regulamento, considerados o local e as peculiaridades do afastamento.

Art. 184 – Não caberá a concessão de diárias quando o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo.

Art. 185 – Cancelado o deslocamento, o servidor deverá promover a restituição das diárias, adiantamentos e passagens, no primeiro dia útil seqüente.

SEÇÃO III
DAS AJUDAS DE CUSTO

Art. 186 – A ajuda de custo deverá ser concedida ao servidor que, no interesse do serviço público municipal, passar a ter exercício em Distrito, Vila ou em outro Município.

§ 1º – A ajuda de custo compensará as despesas comprovadas com o transporte do servidor, seus dependentes e dos seus bens.

§ 2º – Não será concedida ajuda de custo ao servidor que:

- a) Se afastar do cargo ou reassumi-lo, em virtude do exercício ou término de mandato eletivo;
- b) For colocado à disposição de outro Poder, ou esfera de Governo;
- c) For removido ou transferido a pedido.

Art. 187 – As ajudas de custo serão restituídas, quando:

- I. O servidor não se apresentar na nova sede no prazo de trinta dias;
- II. O servidor solicitar exoneração;
- III. A designação for tornada sem efeito.

SEÇÃO IV
DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 188 – É direito do servidor o salário-família para seus dependentes.

Art. 189 – Serão dependentes do servidor, para fins do salário-família:

- I. Cônjuge;
- II. Filho menor de 14 anos, ou de 21 quando universitário;
- III. Filho inválido;
- IV. Enteado e tutelados.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

§ 1º – A dependência é de natureza sócio-econômica e decorre da entidade familiar.

§ 2º – A invalidez que conceitua a dependência é a incapacidade permanente para o trabalho no regime administrativo ou trabalhista.

Art. 190 – Quando o pai e a mãe tiverem a condição de servidor público, e viverem em comum, o salário-família será concedido a um deles.

Parágrafo Único – Se não viverem em comum, o salário-família será percebido pelo que mantiver os dependentes sob sua guarda, ou ambos, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 191 – Ao pai e a mãe, equipara-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, o representante legal.

Art. 192 – O salário-família é devido, a partir do início do exercício e comprovação da dependência.

Art. 193 – Será suspenso temporariamente o pagamento do salário-família nos casos em que o servidor deixar de perceber o vencimento ou representação, salvo nos casos de suspensão disciplinar.

Art. 194 – Será suspenso definitivamente o pagamento do salário-família, quando:

- I. Cessada a dependência;
- II. Verificada a inexatidão dos documentos apresentados;
- III. Um dos cônjuges já perceba esse direito.

Art. 195 – O cônjuge, companheira ou companheiro não exercendo atividade remunerada, terá direito ao salário-família.

Art. 196 – O salário-família será pago no valor correspondente a dez por cento do menor vencimento pago pelo município, por nível ocupacional.

§ 1º – Sendo inválido o dependente, o salário-família será pago em dobro.

§ 2º – Falecendo o servidor, o salário-família será pago ao cônjuge, ou representante legal dos dependentes.

§ 3º – O salário-família não será objeto de tributo ou desconto de qualquer natureza.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

CAPÍTULO III
DAS INDENIZAÇÕES

Art. 197 – O servidor terá direito à indenização compensatória quando:

- I. Reintegrado ao serviço público municipal;
- II. Acidentado de moléstia profissional e aposentado por invalidez em decorrência dessas hipóteses.

Parágrafo Único – As indenizações não se incorporam ao vencimento.

Art. 198 – As indenizações serão definidas em regulamento, observando-se, quando ao item II, do artigo anterior, o disposto na legislação.

CAPÍTULO IV
OUTRAS VANTAGENS MONETÁRIAS OU CONCESSÕES

Art. 199 – Aditivamente, será concedido:

- I. Ao servidor:
 - a) Participação no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;
 - b) Vale-transporte, nos termos da Legislação Federal;
 - c) Auxílio-natalidade, correspondente ao valor do menor vencimento o grupo ocupacional, após a apresentação de certidão de nascimento para inscrição do dependente;
 - d) Auxílio-doença, após períodos consecutivos, nos previsto no artigo 85, incisos I e V;
 - e) Custeio do tratamento de saúde quando a licença dor concedida nos termos do artigo 85, inciso v;
 - f) Quando estudante e mediante comprovação, regime de compensação para realização de provas e abono de faltas para exame vestibular;
 - g) Transporte ou indenização correspondente, quando licenciado nos termos do artigo 85, incisos I, V e X, estando impossibilitado de locomover-se.
- II. Ao cônjuge, a companheira ou dependente:
 - a) Custeio das despesas de transladação do corpo, quando o servidor, no desempenho de atribuições falecer fora da sede do exercício;
 - b) Auxílio-funeral correspondente a três meses de remuneração ou provento, aos herdeiros ou, na ausência destes, a quem realizar as despesas do sepultamento;
 - c) Pensão especial, no valor integral do vencimento ou remuneração, quando o servidor falecer em decorrência de acidente em serviço ou moléstia profissional;
 - d) Vantagens monetárias não percebidas pelo servidor, em decorrência do falecimento.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

Art. 200 – Cinquenta por cento da pensão especial será destinada ao cônjuge, companheira, companheiro, e outra percentagem destinada, em partes iguais, aos dependentes.

Parágrafo Único – Não havendo dependentes, ou cessado o direito dos mesmos, o benefício reverterá ao cônjuge, companheira, companheiro, integral ou progressivamente.

CAPÍTULO V
DAS ACUMULAÇÕES REMUNERADAS

Art. 201 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) De dois cargos de professor;
- b) De um cargo de professor, com outro cargo técnico, científico, ou de Secretário Municipal;
- c) De um cargo de provimento efetivo com o exercício do mandato de vereador.

Art. 202 – A proibição de acumular não se aplica ao aposentado quando investido em cargo comissionado.

Art. 203 – A acumulação será havida de boa-fé até a conclusão final do processo administrativo.

TÍTULO VI
DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES

CAPÍTULO I
DO OBJETIVO E VINCULAÇÃO

Art. 204 – Fica criado o Fundo de Aposentaria e Pensões – FAPEN, com o objetivo de custear os encargos de aposentaria e pensões de que trata esta Lei.

Art. 205 – O Fundo de Aposentadoria e Pensões será vinculado à Secretaria da Administração e Finanças e terá vigência ilimitada.

CAPÍTULO II
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 206 – São receitas do Fundo:

- I. A contribuição mensal, obrigatória, no valor de 8% (oito por cento) que será calculada sobre vencimentos do servidor em atividade, conforme definido no art. 136 e sobre proventos da aposentadoria dos servidores inativos;



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

- II. A contribuição mensal do Município de valor igual ao somatório às contribuições devidas pelos servidores municipais, referidas no exercício anterior;
- III. Os rendimentos e os juros provenientes de empréstimos e aplicações financeiras;
- IV. Os resultados da assinatura de convênios;
- V. Doações, legados e outras.

§ 1º – As receitas do Fundo serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento de crédito.

§ 2º – As contribuições previstas nos incisos I e II serão creditadas na conta do Fundo até o quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 207 – Na medida em que a situação econômica do Fundo permitir poderão ser concedidos empréstimos simples e imobiliários aos servidores ativos.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal regulamentará o disposto neste artigo por proposta do Conselho de Administração.

Art. 208 – Os empréstimos simples não poderão ser superiores a cinco vezes os vencimentos do servidor e vencerão juros previstos no regulamento.

Art. 209 – A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I. Da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações do Fundo;
- II. De prévia aprovação do Conselho de Administração.

Art. 210 – Constituem ativos do Fundo de Aposentadoria e Pensões:

- I. Disponibilidades monetárias em banco ou em caixa especial oriunda das receitas especificadas nesta Lei;
- II. Direitos que por ventura vier a constituir;
- III. Bens móveis e imóveis que vier a adquirir.

Art. 211 – Constituem passives do Fundo, de acordo com cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha a assumir para a manutenção e operação do Plano de Aposentadoria e Pensões previsto nesta Lei.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO E DA COMTABILIDADE

Art. 212 – O orçamento do Fundo de Aposentadoria e Pensões integrará o orçamento do Município em obediência aos princípios da unidade e



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município.

Art. 213 – A escrituração das contas do Fundo será feita pela contabilidade geral do Município.

Parágrafo Único – Os balancetes do Fundo serão assinados pelo contador geral do Município e pelo Presidente do Conselho de Administração.

Art. 214 – O plano de contas será aprovado pelo Conselho de Administração.

Art. 215 – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único – Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 216 – Anualmente será levantado o balanço atuarial do Fundo, a fim de ser indicada qualquer providência acaso necessária.

Art. 217 – Os saldos positivos do Fundo apurados em balanço serão transferido para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 218 – O Fundo será gerido por um Conselho de Administração composto de sete membros nomeados pelo Prefeito, sendo o Secretário da Administração e Finanças da Prefeitura, membro nato do Conselho.

Art. 219 – O Prefeito indicará servidor aposentado e respectivo suplente para representarem os inativos no Conselho.

Art. 220 – Os servidores municipais elegerão cinco representantes e respectivos suplentes.

§ 1º – A eleição se efetuará mediante voto secreto de acordo com as normas expedidas pelo Prefeito.

§ 2º – Somente poderão ser eleitos para o Conselho de Administração servidores efetivos estáveis.

Art. 221 – O mandato dos membros referidos nos artigos anteriores será de dois anos, permitidas a recondução e a reeleição.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

Art. 222 – O Conselho reunir-se-á com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

Art. 223 – O Secretário da Administração e Finanças será o Presidente do Conselho.

Art. 224 – As reuniões do Conselho serão secretariadas por um dos seus membros, indicado pelo Presidente.

Art. 225 – O exercício das funções de Conselheiro é gratuito e se constitui em serviço relevante.

Art. 226 – Compete ao Conselho de Administração:

- I. Decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo;
- II. Decidir sobre os pedidos de redistribuição de pensão, prevista no § 1º, do art. 147 desta Lei;
- III. Declarar a perda da qualidade de pensionista;
- IV. Zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição mencionados no art. 144 desta Lei;
- V. Elaborar e votar o seu Regimento Interno;
- VI. Aprovar o orçamento do Fundo;
- VII. Solicitar ao Prefeito a abertura de créditos suplementares e especiais;
- VIII. Propor ao Prefeito a regulamentação da concessão de empréstimos simples e imobiliários;
- IX. Aprovar o Plano de Contas do Fundo;
- X. Promover a avaliação técnica do Fundo.

Parágrafo Único – O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos dois de seus membros.

Art. 227 – Os cheques à conta do Fundo serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração, pelo Tesouro da Prefeitura e por um dos membros do Conselho indicado pelos servidores.

TÍTULO VI

CAPÍTULO I DA SAÚDE

Art. 228 – A saúde é o direito do servidor e seus dependentes garantido mediante políticas que visem à redução do risco de promoção, proteção, recuperação e reabilitação.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

Art. 229 – A assistência à saúde será prestada pelo Município e, de forma complementar, por instituições públicas e privadas.

Parágrafo Único – As entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência entre as instituições privadas.

CAPÍTULO II
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 230 – Os planos de previdência social atenderão nos termos da lei a:

- I. Cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluindo os resultantes de acidentes de trabalho, velhice e reclusão;
- II. Pensão por morte de segurado, homem ou mulher ao cônjuge e dependentes.

§ 1º – As vantagens monetárias do servidor serão incorporadas ao vencimento-base, nos termos desta Lei, para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios.

§ 2º – É assegurado o reajustamento de benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 231 – A assistência social será prestada ao servidor e dependente.

Art. 232 – A assistência social tem por objetivo:

- I. Proteção ao servidor, sobretudo nos trabalhos penosos, insalubre e perigosos;
- II. Proteção à família, à maternidade e à infância;
- III. Amparo às crianças em creche;
- IV. A cultura, o esporte, a recreação e o lazer.

TÍTULO VII
DA ASSOCIAÇÃO SINDICAL

Art. 233 – É garantido ao servidor público municipal o direito a livre associação sindical.

Parágrafo Único – Ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato.

Art. 234 – Compete ao sindicato à defesa dos direitos e interesses coletivos, ou individuais do servidor.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

Art. 235 – É assegurada a participação permanente do servidor nos colegiados dos órgãos do Município em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objetos de discussão e deliberação.

TÍTULO VIII
DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 236 – São deveres do servidor:

- I. Assiduidade e pontualidade;
- II. Urbanidade e solidariedade;
- III. Discrição;
- IV. Lealdade para com as instituições públicas;
- V. Obediência às ordens superiores;
- VI. Exercício pessoal das atribuições;
- VII. Observância aos princípios éticos, morais e às leis;
- VIII. Atualização dos dados pessoais e dos dependentes;
- IX. Representação contra as ordens manifestamente ilegais e irregularidades;
- X. Atendimento privilegiado:
 - a) Às requisições para a defesa do Município;
 - b) Às informações, documentos e providências solicitadas por autoridades judiciárias ou administrativas;
 - c) À expedição de certidões para a defesa de direitos, à arguição de ilegalidade ou abuso de autoridade.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 237 – É vedado ao servidor:

- I. Acumular cargos ou empregos na administração pública;
- II. Revelar fato que tem ciência em razão do cargo, e que deve permanecer em sigilo;
- III. Pleitear como intermediário ou procurados no serviço público, exceto quando se tratar de interesse do cônjuge ou dependente;
- IV. Deixar de tomar posse, de entrar no exercício do cargo, ou de comparecer ao serviço sem causa justificada, por trinta dias consecutivos;
- V. Valer-se do exercício do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função;
- VI. Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, encargo legítimo do servidor público;
- VII. Participar de concurso de natureza técnica, científica ou artística, promovido pelo Município;



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

- VIII. Participar da gerência ou administração de sociedade mercantil de qualquer natureza, salvo se ocupante do cargo de provimento efetivo;
- IX. Aceitar contrato com a Administração Municipal quando não autorizado em lei ou regimento;
- X. Participar da gerência ou administração de associação ou sociedade subvencionada pelo Município, executadas entidades comunitárias e associação profissional ou sindical;
- XI. Tratar de interesses particulares ou desempenhar atividades estranhas ao cargo, no recinto da participação;
- XII. Referir-se de modo depreciativo a servidor público e ato de administração;
- XIII. Utilizar-se do anonimato, ou de provas obtidas ilicitamente;
- XIV. Permutar ou abandonar serviço essencial, sem expressa autorização;
- XV. Omitir-se no zelo e conservação dos bens e documentos públicos;
- XVI. Desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão judicial;
- XVII. Deixar, sem justa causa, de observar prazos legais administrativos ou judiciais;
- XVIII. Praticar ato lesivo ao patrimônio municipal;
- XIX. Solicitar, aceitar ou exigir vantagem indevida pela obtenção ou prática regular de ato de ofício;
- XX. Exercer suas atribuições, salvo em função comissionada, sob as ordens imediatas de parentes até o segundo grau;
- XXI. Praticar outros atos tipificados em lei como crime contra a administração pública;
- XXII. Delongar a nomeação de classificado em concurso público.

Parágrafo Único – Não se compreende na proibição do inciso VIII, o exercício de cargo da Administração Indireta, quando regularmente colocado À disposição.

CAPÍTULO III
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 238 – O servidor responde administrativa, civil e penalmente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Parágrafo Único – Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

- I. Pela sonegação de bens À sua guarda ou responsabilidade, por não prestar contas, ou por não as tomar na forma e no prazo estabelecido;
- II. Pelas faltas, danos, avarias e quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob a sua guarda ou sujeitos a seu exame e fiscalização;
- III. Pela falta ou inexatidão das necessidades averbações nas notas de despacho, guias e outros documentos da receita, ou que tenham com eles relações;
- IV. Por qualquer erro de cálculo, ou redução contra a Fazenda Municipal;



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

- V. Pela realização de obras, contratação de serviços ou aquisição de bens em desacordo com as disposições legais.

Art. 239 – A responsabilidade administrativa decorre de atos ou omissões que contravenham o cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor, e não será eximida pelo ressarcimento do dano.

§ 1º – A responsabilidade administrativa deve ser individualizada no respectivo processo.

§ 2º – A responsabilidade administrativa não exime as de natureza civil e penal, nem a sua apreciação depende do pronunciamento da justiça.

Art. 240 – A responsabilidade civil decorre de ato que importe em prejuízo à Fazenda Municipal ou a terceiros.

§ 1º – Se o prejuízo resultar de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais, o servidor será obrigado a repor a importância de uma só vez, corrigida monetariamente.

§ 2º – Por dano causado a terceiros, o servidor responderá perante a Fazenda Municipal em ação regressiva quando não houver conciliação na esfera administrativa.

§ 3º – A ação regressiva será ajuizada no prazo de sessenta dias a partir da data em que transitar em julgamento a condenação imposta à Fazenda Municipal.

Art. 241 – A absolvição judicial somente repercute na esfera administrativa se negar à existência do fato do servidor a autoria.

TÍTULO IX
DAS PENALIDADES E SUA APLICAÇÃO

Art. 242 – São penas disciplinares:

- I. Repreensão;
- II. Multa;
- III. Suspensão;
- IV. Demissão;
- V. Cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 243 – Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo servidor com violação dos deveres ou das proibições.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

Parágrafo Único – Na aplicação se sanção disciplinar serão considerados solidariamente:

- I. A natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias em que foi praticada;
- II. Os danos dela decorrentes para o serviço público;
- III. A repercussão do ato;
- IV. Os antecedentes do ato;
- V. A reincidência.

Art. 244 – Aplica-se ao Direito Administrativo o princípio de que ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhecia.

Art. 245 – As sanções disciplinares serão aplicadas através de:

- I. Portaria, no caso de repreensão, multa ou suspensão;
- II. Decreto, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidades.

Parágrafo Único – A portaria e o decreto indicarão sempre a penalidade e o fundamento legal e serão inscritas nos assentamentos do servidor.

Art. 246 – Na aplicação de penalidade serão inadmissíveis as provas obtidas por meio ilícitos.

Art. 247 – Aos acusados e litigantes em processo administrativo são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Parágrafo Único – Ao servidor punido com pena disciplinar é a assegurado pedir reconsideração e recorrer da decisão.

Art. 248 – A pena de suspensão que não excederá de trinta dias será aplicada em caso de falta grave, reincidência, ou infração ao disposto no artigo 237, incisos VII, XI, XII, XIV e XVII.

§ 1º – O servidor, enquanto suspenso, perderá os direitos e vantagens de natureza monetária, exceto o salário-família.

§ 2º – O servidor suspenso poderá ser licenciado, salvo no caso do artigo 85, incisos VII, IX e XI.

§ 3º – Quando licenciado, a penalidade será aplicada após o retorno do servidor ao exercício.

§ 4º – A pena de suspensão, por si só, não incompatibiliza o servidor de permanecer no exercício de cargo comissionado.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

§ 5º – A requerimento do servidor e quando houver conveniência deste servidor, a autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá convertê-la em multa na base de cinquenta por cento por dia de vencimento, permanecendo o servidor em exercício.

Art. 249 – A pena de multa autônoma que não excederá ao valor de um vencimento ou remuneração, será na forma e nos casos expressamente previsto em regulamento.

Art. 250 – A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I. Crime contra a Administração Pública, nos termos da lei penal;
- II. Abandono de cargo;
- III. Perda de nacionalidade;
- IV. Procedimento irregular de natureza grave;
- V. Transgressão ao disposto no artigo 237, exceto os incisos VII, XI, XII, XIV e XVII;
- VI. Faltas ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias intercaladamente, durante o período de doze meses;
- VII. Aplicação ilegal de bens públicos.

§ 1º – O servidor indicado em processo administrativo não poderá ser exonerado, salvo se comprovada a sua inocência.

§ 2º – O abandono do cargo só se configura a trigésima primeira falta consecutiva e injustificada.

§ 3º – Nas faltas continuadas ao serviço contam-se, também, como tais, os sábados, domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados.

Art. 251 – A pena de demissão será aplicada com a nota “a bem do serviço público”, sempre que o ato fundamentar-se no artigo 237, incisos V, XIII, XVIII, XIX e XXIII.

Parágrafo Único – Enquanto perdurar a nota desabonadora, o ex-servidor não poderá ser readmitido.

Art. 252 – As penas de cassação de aposentadoria ou disponibilidades serão aplicadas se ficar provado que o inativo:

- I. Praticou, quanto em atividade, falta grave para o qual é cominada nesta lei a pena de demissão;
- II. Exerceu ilegalmente, cargo ou função no serviço público.

Parágrafo Único – A cassação da aposentadoria e da disponibilidade não prescindem de processo administrativo.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

Art. 253 – São competentes para a aplicação de penalidade, observada a vinculação do servidor:

- I. Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, em qualquer caso e, privativamente, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- II. Os Secretários do Município e dirigentes de órgãos a estes equiparados, nos casos de repreensão, multa e suspensão.
- III. O Presidente da Comissão de processo administrativo, no caso de suspensão preventiva.

TÍTULO X
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I
DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO

Art. 254 – O processo administrativo ou a sindicância será instaurada para a apuração de irregularidades no serviço público municipal.

§ 1º – O processo administrativo e a sindicância devem resguardar os direitos do servidor e garantir a administração, configurando-se em clima de segurança e legalidade.

§ 2º – Nenhum servidor será considerado culpado antes de concluído o processo administrativo, ou a sindicância.

Art. 255 – São competentes para determinar a apuração de irregularidade:

- I. O Prefeito, O Presidente da Câmara Municipal e os dirigentes de Autarquias e Fundações, quando se tratar de processo administrativo.
- II. As autoridades referidas no inciso anterior e os Secretários Municipais, quando se tratar de sindicância.

Art. 256 – O processo administrativo precederá à aplicação das penas de demissão, cassação e disponibilidade.

Art. 257 – No caso do artigo 237, inciso I, II e III, a pena disciplinar será aplicada em função da autoria certa e do conhecimento pessoal e direto do servidor que argüiu a transgressão.

CAPÍTULO II
DA SINDICÂNCIA

Art. 258 – A sindicância, como meio sumário de verificação, será procedida por dois servidores, condição hierárquica nunca inferior a do indicado, ou pela comissão permanente de processo administrativo.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

§ 1º – Será promovida a sindicância quando os elementos para a caracterização da falta grave, ou se sua autoria, são considerados insuficiente.

§ 2º – A sindicância deverá ser concluída no prazo de quinze dias, prorrogável, uma única vez por igual período, dispensados os servidores de suas atribuições, enquanto perdurar o encargo.

Art. 259 – A sindicância poderá concluir:

- I. Pelo arquivamento do processo, quando inidônea a denúncia ou comprovada a inexistência da irregularidade;
- II. Pela aplicação de pena de repreensão, multa e suspensão, quando a transgressão não implicar nas penalidades do artigo 242, incisos IV e V;
- III. Pela instauração do processo administrativo nos demais casos.

Art. 260 – A apuração sumária não prescinde da ampla coleta de provas, pelos meios morais e legítimos em direito e da abertura do prazo de três dias para o oferecimento de defesa quando:

- I. Definida claramente a autoria;
- II. Concluir aplicação de pena de suspensão.

CAPÍTULO III
DAS COMISSÕES PROGRESSIVAS

Art. 261 – Em cada Poder, nas autarquias e fundações, serão designadas comissões processantes destinadas a realizar os processos administrativos.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não impede a designação de comissões especiais.

Art. 262 – Na composição da comissão processante observar-se-á:

- I. Constituição por três servidores de nível nunca inferior ao do indicado, nomeados por prazo determinado;
- II. Somente quando a transgressão envolver assunto ou servidores de mais de um órgão municipal, o Presidente e os dois membros poderão ser escolhidos entre servidores não pertencentes à repartição do indiciado;
- III. A designação dos membros da comissão processante deverá recair em servidores públicos, do quadro de cargos de provimento efetivo;
- IV. O Secretário da Comissão será, em cada caso, designado pelo Presidente, podendo a escolha recair, cumulativamente, em membro da comissão.
- V. O servidor designado para integrar a comissão deverá argüir por escrito, sua suspensão junto à autoridade que o tiver designado, no prazo de quarenta e oito horas, contados da publicação
- VI. Do ato;



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

- VII. A arguição de suspensão será colhida, necessariamente, quando o servidor alegar:
- a) Ser parente consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, do denunciante ou denunciado;
 - b) Amizade íntima ou inimizade em relação ao denunciante ou denunciado;
 - c) Exercício de cargo subordinado imediatamente ao denunciante ou denunciado;
 - d) Participação mediata na denúncia da irregularidade;
 - e) Ser dirigente da Associação ou Sindicato dos Servidores do Município.

CAPÍTULO IV
DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 263 – O processo administrativo será iniciado no prazo de três dias, contados da publicação do ato em local público, e concluído em sessenta dias, a contar da citação do indiciado.

§ 1º – Pode a autoridade que determinou a instauração do processo, prorrogar-lhe o prazo, por trinta dias, atendendo circunstanciada solicitação do Presidente da Comissão.

§ 2º – Vencia a prorrogação e não ultimado o processo, nova comissão será designada para a conclusão do mesmo no prazo de trinta dias.

Art. 264 – São atribuições da comissão processante:

- I. Utilizar dos meios lícitos de provas, recorrendo, quando necessário, a consultores técnicos, peritos e auxiliares;
- II. Garantir o contraditório e a ampla defesa, nos termos da Constituição;
- III. Instalada a comissão, promover a citação do denunciante, denunciado e a da Associação ou Sindicato dos Servidores, no prazo de quarenta e oito horas;
- IV. Organizar os autos, consignando as atividades em atas de reuniões, termos, despachos, ofícios e demais atos pertinentes;
- V. Ordenar toda e qualquer diligência que se afigure conveniente a apuração da verdade e a realização da justiça;
- VI. Solicitar a licença processual preventiva do indiciado ou testemunha, por prazo não superior a vinte dias;
- VII. Conceder “vistas aos autos” ao indicado ou procurador habilitado;
- VIII. Elaborar, após a fase probatória, circunstância do despacho de instrução, com a indicação das irregularidades e infrações atribuídas ao indiciado, fazendo remissão às provas;
- IX. Designar advogado para produzir a defesa do indiciado, nos casos de revelia, ou quando esgotado o prazo;
- X. Apresentar, no prazo de dez dias contados da juntada da defesa, conclusivo relatório.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

Art. 265 – A citação do indicado será feita pessoalmente acompanhada da portaria de instauração do processo administrativo.

§ 1º – Ausente do domicílio e conhecido o seu endereço, será citado por carta, juntando-se aos autos o aviso de recepção.

§ 2º – Não sendo encontrado, ou ignorado o seu paradeiro, a citação será feita por edital, afixado em local, por dez dias consecutivos.

§ 3º – Feita à citação editalícia sem que o indiciado compareça, o processo administrativo prosseguirá a sua revelia.

Art. 266 – Compete ao Secretário da Comissão organizar e manter sob sua guarda os autos do processo administrativo, bem como executar as denominações, representada pelo seu Presidente.

§ 1º – A autuação, a juntada, a conclusão, a intimação, as certidões, os compromissos e demais atos processuais análogos terão forma resumida.

§ 2º – Ajuntada aos autos obedecerá à ordem cronológica do recebimento do documento.

Art. 267 – A licença processual preventiva do indiciado objetiva unicamente apuração equilibrada e legítima dos atos.

Parágrafo Único – O servidor licenciado preventivamente será afastado do exercício do cargo, sem prejuízo do vencimento, remuneração e demais vantagens definidas nessa Lei.

Art. 268 – A vista dos autos será concedida na repartição, na presença do Secretário da Comissão.

Parágrafo Único – Para a apresentação da defesa, e garantida a retirada dos autos da repartição, pelo indiciado ou seu advogado.

Art. 169 – Concluído o processo administrativo, a comissão apresentará relatório à autoridade que o instaurou.

§ 1º – No relatório, a comissão apreciará, em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que forem causadores, as provas colhidas, as razões de defesa, propondo, então, a absolvição, ou punição, com a tipificação das transgressões e a indicação da penalidade.

§ 2º – Deverá, também, a comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras medidas convenientes ao serviço público.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

Art. 270 – O indiciado deve argüir a suspeição de qualquer membro da comissão, em petição dirigida a autoridade que houver instaurado o processo, no prazo de quarenta e oito horas da citação.

Parágrafo Único – Procedente a argüição, será o membro da comissão substituído.

Art. 271 – O indiciado deverá apresentar rol de testemunhas, até o máximo de cinco, para ser ouvido pela comissão.

§ 1º – O rol de testemunhas poderá ser substituído enquanto não encerrada a fase probatória.

§ 2º – Na fase probatória pode o indiciado requerer ou indicar outros meios de prova lícita em direito.

§ 3º – As testemunhas pelo denunciante, arroladas pela comissão, ou indicadas pelo indiciado, serão convocadas a depor mediante ofício, no qual será registrado o assunto.

§ 4º – A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, resguardando o sigilo, quando necessário ao exercício profissional.

§ 5º – Ao servidor municipal que se recusar a depor, sem justo motivo, será solicitada a aplicação de pena disciplinar de suspensão.

§ 6º – Se a recusa for de pessoa estranha ao serviço público, o Presidente solicitará que o depoimento seja ouvido por autoridade policial, a qual encaminhará, deduzida por itens, a matéria de fato pertinente.

§ 7º – O servidor que tiver que depor for a da sede do exercício do cargo terá direito a diárias.

Art. 272 – Encerrada a instrução, o Presidente ordenará no prazo de dois dias, a citação do indiciado para a apresentação da defesa no prazo de dez dias.

Art. 273 – A autoridade que determinar a instauração do processo administrativo, recebidos os autos, proferirá julgamento no prazo de trinta dias.

§ 1º – As conclusões da comissão processante devem ser acabadas fielmente, salvo quando contrárias às provas dos autos e a Lei.

§ 2º – A comissão julgadora determinará a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as medidas necessárias à execução.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

§ 3º – As decisões serão afixadas em local público no prazo de oito dias.

Art. 274 – Os membros das comissões processantes e de sindicância, ficarão dispensados de suas atribuições normais até a conclusão dos atos os quais foram designados.

Art. 275 – Os procedimentos de natureza judicial independem dos administrativos e serão, a qualquer tempo, solicitados pela autoridade instauradora do processo, ou Presidente da comissão processante, ou autoridade competente dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Art. 276 – Ao processo administrativo se aplicam subsidiariamente, os princípios da legislação processual civil e penal.

Art. 277 – Ao processo administrativo disciplinar devem ser aplicados os seguintes princípios gerais de direito:

- I. Nenhum ato processual será declarado nulo, se da nulidade resultar prejuízo para a defesa;
- II. Será declarada a nulidade do ato pessoal, que não houver influído na apuração da verdade ou no julgamento de ação disciplinar.

CAPÍTULO V
DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 278 – Será dada revisão dos processos quando a decisão:

- I. For contrária ao texto de Lei ou às provas dos autos;
- II. Se fundar em qualquer prova falsa;
- III. Fatos novos contestarem a culpa ou autorizarem pena mais branda.

§ 1º – A revisão será requerida à autoridade que aplicou a pena, a qualquer tempo.

§ 2º – Na revisão de processo administrativo, o ônus da prova cabe ao requerente.

§ 3º – Os pedidos que não se fundarem nos casos deste artigo, ou simplesmente alegarem injustiça, serão indeferidos “in limine”.

Art. 279 – As revisões serão feitas por comissão processante revisora especial.

§ 1º – Não poderá atuar na revisão quem houver participado da comissão processante.

§ 2º – A revisão se processará apensada ao processo administrativo.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

§ 3º – Serão aplicadas à revisão as normas referentes ao processo administrativo.

Art. 280 – Julgada procedente a revisão, a comissão proporá a redução ou cancelamento de pena, ou a reintegração,

Parágrafo Único – Na revisão, a dúvida favorece o acusado.

TÍTULO XI
DO PESSOAL TEMPORÁRIO

Art. 281 – Para atender a necessidade excepcional interesse público, poderá haver a contratação de servidor temporário.

Parágrafo Único – Os casos de contratação de servidor temporário, conciliadas necessariamente como excepcional interesse público.

Art. 282 – O serviço público estimulará e contratará também:

- I. Estagiários estudantes, por prazo não superior a seis meses, com renovação única por igual período e com dispensa automática;
- II. Médicos-residentes.

Parágrafo Único – A contratação do estagiário-estudante e do médico-residente será disciplinada em regulamento, conciliada com a legislação Federal.

TÍTULOS XIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 283 – O dia 28 de outubro é consagrado ao servidor público municipal.

Art. 284 – Nenhuma pena passará da pessoa do servidor, podendo a obrigação de reparar e decretação de perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendida aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do patrimônio transferido.

Art. 285 – O tempo de serviço gratuito será contado para todos os fins, quando prestado à autarquia profissional, ou aos que tenham exercido gratuitamente mandato de vereador.

Art. 286 – É assegurado o direito de greve.

Parágrafo Único – Os serviços ou atividades essenciais e o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, terão o direito de greve disciplinado em regulamento, conciliado com a Legislação Federal.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

Art. 287 – Nos planos de cargos e salários fixados em lei, será observado:

- I. Proibição de diferença de vencimento, de exercício de cargos e de critérios de provimento por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- II. Proibição de qualquer discriminação ao servidor com deficiência;
- III. Revisão geral da remuneração dos servidores na mesma data, sem distinção de índice entre os Poderes Executivo e Legislativo.

TÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 288 – No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da publicação desta Lei, o Chefe do Poder Executivo Municipal baixará normas regulamentares que se fizerem necessárias para execução plena desta Lei, inclusive o novo quadro de Pessoal e planos de carreira para os servidores do Poder Executivo e Legislativo.

Art. 289 – Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo Único – Na contagem dos prazos, salvo disposições em contrário, excluir-se-á o primeiro dia e incluir-se-á o último. Se esse dia cair no sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil.

Art. 290 – Nenhum benefício previsto nesta Lei poderá ser superior ao subsídio do Prefeito.

Art. 291 – A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

Art. 292 – As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço prestado à atividade privada para que se efetive a compensação financeira prevista no art. 202, § 2º da Constituição.

Art. 293 – O servidor ocupante de cargo em comissão será aposentado nos termos desta Lei, se inválido em virtude de acidente em serviço, estendendo-se o benefício da pensão aos seus dependentes, se do acidente resultar a morte.

Art. 294 – No ato da posse o servidor apresentará relação de seus dependentes.

Art. 295 – Dentro do prazo de trinta dias da vigência desta Lei, o Município promoverá o censo dos dependentes dos servidores.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PINDORETAMA

CNPJ. 23.563.448/0001-19
Rua Juvenal Gondim, 221 - Centro

Art. 296 – Fica o Prefeito autorizado a criar na estrutura da Secretaria de Administração e Finanças, órgão específico para processar os pedidos de aposentadoria e pensões e refazer os cálculos dos benefícios em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se seu a aposentadoria ou a pensão, bem como de quaisquer novos benefícios e vantagens que vierem a ser concedidos aos servidores em atividade.

Art. 297 – As aposentadorias e pensões concedidas antes da vigência desta Lei não serão levadas a contado Fundo de Aposentadoria e Pensões.

Art. 298° – As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao Fundo não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior.

Art. 299 – As contribuições de que tratam os incisos I e II, do art. 206, serão exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação desta Lei.

Art. 300 – Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) para a constituição do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais.

Art. 301 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA, em 27 de março de 1993.

Regina Lúcia Vasconcelos Albino
PREFEITA MUNICIPAL